

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º

.....
X - corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333).

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado acrescentar o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa no rol de crimes hediondos.

Inicialmente, frise-se que, no delito de corrupção passiva, o agente criminoso solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Outrossim, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, visto que objetiva salvaguardar o correto funcionamento da atividade administrativa.

Não obstante, a corrupção ativa consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Dessa forma, tutela-se a probidade da Administração Pública, que resguarda a honestidade a ser observada pelos servidores públicos durante a consecução dos seus trabalhos.

Efetivadas tais considerações, urge asseverar que, infelizmente, o Brasil tem se deparado com uma enorme quantidade de denúncias referentes à prática de atos de corrupção. No entanto, em virtude da fragilidade das sanções penais cabíveis à espécie, os respectivos criminosos não têm sido punidos com a rigidez necessária à repreensão da conduta perpetrada.

É forçoso admitir, ademais, que tanto a corrupção passiva, quanto à corrupção ativa, têm o condão de gerar grande repulsa social, devendo, por conseguinte, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que recebam tratamento condizente com a gravidade que possuem.

Sobreleva destacar, por fim, a enorme potencialidade lesiva de tais delitos, em virtude das consequências nefastas que geram em toda a sociedade, desviando recursos públicos e corrompendo agentes estatais.



* C 0 2 0 2 8 6 8 4 4 3 4 0 0 *

Convicta de que o presente expediente retrata imprescindível aprimoramento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE

2020-2370

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 6 8 4 4 3 4 0 0 *

Apresentação: 14/05/2020 17:17
PL n.2673/2020